



CONSULTA nº 287/2021

Sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 1.754/2021, que dispõe sobre a “obrigatoriedade de divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, apontando formas para efetuar denúncias no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”. Matéria análoga ou correlata (art. 154, RICLDF) à Lei nº 4.060/07, que define “sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências”. Inexistência. Prejudicialidade (art. 176, I, RICLDF). Inexistência. Prosseguimento da tramitação.

Solicitante: Secretaria Legislativa

A Secretaria Legislativa formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca da existência de eventual matéria análoga ou correlata (art. 154, RICLDF) entre o Projeto de Lei nº 1.754/21, de autoria do Deputado Daniel Donizet, e a Lei nº 4.060/07, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.

A Lei nº 4.060/07, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, define “sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências”. A norma, publicada



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



no DODF de 24 de dezembro de 2007, é oriunda de projeto vetado pelo Governador e mantido pela Câmara Legislativa.

Já o Projeto de Lei nº 1.754/2021, de autoria do Deputado Daniel Donizet, dispõe *“sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, apontando formas para efetuar denúncias no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”* A proposição foi devolvida pela Seleg ao Gabinete do Autor, para manifestação acerca da existência de proposição correlata/análoga em tramitação. O Deputado Daniel Donizet manifestou que *“não há como se cogitar a tramitação conjunta ou a prejudicialidade”*.

Pois bem, o Regimento Interno da Câmara Legislativa determina, no art. 154, que, **estando em curso** duas ou mais proposições da mesma espécie, regulando matéria análoga ou correlata, ocorrerá sua tramitação conjunta, determinada de ofício pela Mesa Diretora ou mediante requerimento de qualquer comissão ou deputado distrital.

Afasta-se de plano, portanto, a incidência do art. 154 do Regimento Interno, conforme formulado na consulta. Isso porque a suposta matéria análoga ou correlata não mais se encontra em tramitação nesta Casa, porquanto já se converteu em lei (Lei nº 4.060/07). No entanto, convém esclarecer que se poderia interromper a tramitação do recente PL nº 1.754/2021 caso ele estivesse regulando, de forma idêntica, matéria já prevista na citada lei de 2007, pois incidiria a hipótese de prejudicialidade por perda da oportunidade (*ex vi* do art. 176, I, RICLDF). Mas também não é isso o que se verifica.

Embora o projeto de lei e a lei em vigor possuam como bem jurídico a ser tutelado, igualmente, a vida e a saúde animal, cuidam-se de normas substancialmente diversas. A recente proposição visa a apenas dar **publicidade**, em determinados estabelecimentos, ao fato de que **constitui crime** a prática de maus tratos aos animais, com pena maior quando se tratar de cão ou gato, nos termos da atualização promovida pela Lei Federal nº 14.064/20. Já a Lei Distrital nº 4060/2007, em discussão, cuida da **responsabilização administrativa** pela **prática** de maus tratos, como muito bem elucida o Dep. Daniel Donizet:

A Lei Distrital nº 4.060/2007, a seu turno, define as sanções administrativas a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



animais, ou seja, elenca as sanções a que se submeterão os responsáveis pelas infrações, define o que se entende por maus-tratos para fins de aplicação da norma, estabelece o procedimento para apuração da responsabilização pela infração de maus-tratos contra animais, proíbe a utilização de animais em circos e congêneres e também define a quem será conferida a guarda dos animais que sofrerem maus-tratos.

Desse modo, assiste razão ao autor da nova proposição, porquanto não se cogita de tramitação conjunta entre projeto de lei e lei, bem como inexistente óbice ao debate por esta Casa acerca do projeto apresentado, já que não há idêntica regulamentação do tema pelos textos em confronto.

Em vista do exposto, opinamos pela **continuidade da tramitação** do Projeto de Lei nº 1.754/2021, pois inaplicável o instituto da prejudicialidade no particular, ausente também a hipótese de matéria análoga ou correlata (art. 154, RICLDF).

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 19 de abril de 2021.

Rafael Marques Alemar
Consultor Legislativo – Constituição e Justiça